



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.721415/2015-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.143 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente R.T. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA, GFIP ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

É devida a multa pelo atraso na entrega da GFIP quando o contribuinte, estando obrigado ao cumprimento da obrigação acessória, apresenta o documento após o prazo estabelecido na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada em 21/6/2018 da decisão do colegiado de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação, a empresa apresentou, em 16/7/2018, recurso voluntário (fls.38/41), alegando que teria surgido um fato novo após a apresentação de sua impugnação. Verificando seus arquivos magnéticos, teria encontrado a comprovação de que todas as declarações teriam sido apresentadas dentro dos prazos e reapresentadas em 16/5/2012, em função de pendências apontadas pela Receita Federal do Brasil. Indica a juntada a sua defesa dos documentos comprobatórios para cada competência.

Em 17/3/2020, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2002-000.156, nos seguintes termos (fls. 87/88):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem para que a fiscalização examine e se manifeste sobre as provas juntadas no recurso voluntário. Posteriormente, a recorrente deverá ser intimada da diligência realizada e do seu resultado, com reabertura de prazo para manifestação acerca da informação produzida, se assim desejar.

Em atendimento, a Unidade da RFB de origem anexou documentos de fls. 93/119 e produziu a Informação Fiscal nº 18, de 21 de setembro de 2020 (fls.120/121).

Cientificada da informação produzida (fls. 120/123), a contribuinte não se manifestou.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a exigência consubstancia multa por atraso na entrega da GFIP. Em seu recurso, a contribuinte juntou documentos de fls. 44/82, alegando que eles fariam prova da entrega tempestiva das GFIPs.

Levando em conta o princípio da verdade material, o formalismo moderado e a necessidade de garantir a certeza e a liquidez do crédito tributário exigido, o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem se pronunciasse sobre as provas juntadas ao recurso.

Em atendimento, após intimar a contribuinte (fls.104/108) e reunir documentos, a autoridade fiscal assim se manifestou:

Verificamos que a interessada apresentou no recurso voluntário somente o Protocolo de envio de arquivos do conectividade social, não sendo possível identificar os dados da interessada por meio desse protocolo. Nesse protocolo de envio de arquivos do conectividade social podemos verificar que há um aviso de atenção:

“Este protocolo de entrega de arquivos não garante a legitimidade do conteúdo das informações”.

Em diligência fiscal foi intimada a responsável da empresa, pois a empresa foi baixada mediante distrato social, sendo intimada a apresentar documentação que vincule os dados da **conectividade social** com o **CNPJ** da empresa, pois os documentos de fls. 44 a 48 apresentados no recurso voluntário no processo **13886.721415/2015-39** não apresentam essa informação, prejudicando a confirmação da entrega no prazo. Fica o sujeito passivo INTIMADO a apresentar, no prazo de vinte dias, o que se discrimina abaixo:

- Documentação ou protocolo onde conste o NRA (número referencial de arquivo),

documento que é gerado no caso em que um escritório de contabilidade envia GFIP de diversas empresas.

- O comprovante de declaração da GFIP, semelhante aos documentos de fls. 49 a 78 juntados como “GFIP reapresentada”, pois nesse comprovante constam todos os dados da entrega.

Em resposta apresentada em 04/09/2020, a interessada não apresentou nenhuma documentação e quanto ao esclarecimento, não trouxe nenhuma informação que pudesse vincular o protocolo com o CNPJ da interessada ou qualquer documentação que comprovasse a entrega das GFIP's do período de 03/2010 a 07/2010 no prazo regulamentar.

Tomando o período 03/2010 como exemplo, podemos verificar que o NRA que consta no protocolo é hvdkwqpxahg00003 para a competência 03/2010, entretanto na consulta ao sistema GFIP/WEB podemos constatar que o NRA é outro, ou seja, NRA A5pjfdDS6HC00008, portanto esse protocolo que foi apresentado não se refere a GFIP da interessada que consta como entregue para a competência 03/2010.

Isso ocorre para os demais períodos em questão: 04/2010 a 07/2010.

Portanto podemos afirmar que o protocolo apresentado não é da entrega do arquivo da GFIP da interessada para as competências de 03/2010 a 07/2010, pois não constam no sistema GFIP/WEB qualquer GFIP com o NRA do protocolo apresentado pela interessada para o(s) período(s).

Cientificada dessa informação, a contribuinte não se manifestou.

Dessa feita, inexistindo provas hábeis a atestar a entrega tempestiva das GFIPs, a multa aplicada é devida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez